

MINISTERIO DA FAZENDA

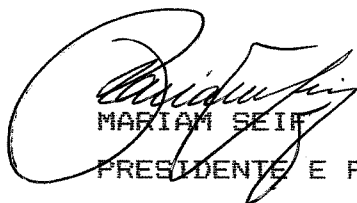
PROCESSO Nr. : 13656/000.233/89-91
SESSAO DE : 17 de junho de 1993
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.530
RECURSO Nr. : RP/106-0.272
MATERIA : IRPJ
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - ENTRADAS E SAIDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - PROVA EMPRESTADA - A acusação de omissão de receitas por omissão de registro de compras ou saída de mercadorias, com base em levantamento feito pelo Fisco Estadual, imprescinde, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MARIAM SEIF
PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 13656/000.233/89-91
ACORDÃO Nº : CSRF/01-1.530

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Cons. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR (Suplente Convocado Dr. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE), CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e a Procuradora, Dra. Diva Maria Costa Cruz e Reis (Substituída pelo Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes). Suplente Convocada da 5a. Câmara, Dra. Celi Depine Mariz Delduque.



PROCESSO Nr. : 13656/000.233/89-91
ACORDÃO Nr : CSRF/01-1.530
RECURSO Nr. : RP/106-0.272
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : SEXTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T O R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, artigo 3o., do Decreto nr. 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra a decisão prolatada por aquele Colegiado que, ao apreciar o Recurso Voluntário nr.99.367, de interesse da empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por maioria de votos, lhe deu provimento, como faz certo o Acórdão nr. 106-4.004, de 11.11.91, cuja ementa declara:

"IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - PROVA EMPRESTADA - Não é válido o auto de infração baseado exclusivamente em lançamento tributário efetuado pelo fisco estadual, por contrariar a norma contida no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Recurso provido."

A posição assumida pela maioria da Câmara recorrida, está assim justificada no voto do Relator do acórdão, ilustre Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira:

"Em verdade, o Fisco Federal não localizou por si só qualquer irregularidade na empresa da qual o Contribuinte é sócio, fundamentando a exigências apenas no Auto de Infração Estadual.

Entendo, pois, que se torna necessário para fins de lançamento de imposto de renda, sejam aqueles elementos complementados e haja processo administrativo, em que o contribuinte tenha garantia de defesa.

Aliás, cumpre observar que não houve, para o lançamento do crédito tributário em causa, o processo administrativo próprio (Decreto nr. 70.235, de 6.3.72), onde, apuradas infrações pelos agentes fiscais federais, se permitisse o direito de ampla defesa ao contribuinte.

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr. : 13656/000.233/89-91
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.530

Portanto, é lógico que, colhidas as informações de outra fonte, estadual ou municipal, precede-se às diligências e apurações necessárias à constatação própria da infração ou infrações cometidas na órbita federal, para servirem de base factual ao indício do indispensável processo administrativo, principalmente quando o tributo estadual tem fato gerador diferente do federal."

Em contraposição a tal entendimento, o Recorrente em seu arrazoadado de fls. 68, sustenta que o aresto recorrido deu à matéria solução contrária à legislação de regência, reportando-se aos fundamentos da declaração de votos feita pelo Conselheiro Mário Albertino Nunes, vencido na votação, anexos às fls. 69/70.

O recurso foi admitido pelo ilustre Vice-Presidente, em exercício da Presidência da Câmara recorrida, através do despacho de fls. 71, não tendo o sujeito passivo apresentado contra-razões.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr : 13656/000.233/89-91
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.530

V O I O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Como relatado, cinge-se o litígio em torno da tributação do valor de mercadorias que teriam sido adquiridas/saidas, descobertas do documento fiscal, de acordo com levantamento fiscal levado a efeito na esfera Estadual, em que os Fiscais, computando o estoque quantitativo inicial de mercadorias e a ele adicionando as quantidades constantes das notas fiscais de compra e desse montante subtraindo as quantidades vendidas, também constantes das notas fiscais, apuraram o que seria estoque final, se não tivesse havido compras ou vendas sem emissão de notas fiscais.

Mencionada irregularidade está assim descrita no Auto de Infração (fls. 14):

"OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL - OMISSAO NO REGISTRO DE COMPRAS - Pelas omissões constatadas através de levantamento quantitativo, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nr. 86.135, datado de 18.12.86, lavrado pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, caracterizando anterior omissão de receita operacional de igual valor...

OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL - NAO ESCRITURACAO DE MERCADORIAS - SAIDAS - Pelas omissões constatadas através de levantamento quantitativo, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nr. 86.135, datado de 18.12.86, lavrado pela SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ...".



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nr : 13656/000.233/89-91
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.530

Estamos, pois, diante de um lançamento procedido na Esfera Federal lastreado unicamente em fatos descritos em Auto de Infração Estadual, ou seja, lançamento embasado na chamada "prova emprestada".

Entendo que a correta apreciação do litígio nessa espécie de lançamento imprescinde da adoção dos seguintes procedimentos por parte do Fisco federal: 1o.) juntada aos autos dos levantamentos elaborados e demais elementos que ensejaram a conclusão da existência de omissão de receita; 2o.) exame dos lançamentos procedidos na escrituração comercial da empresa, com vistas a verificar, com segurança, se o fato apurado traduz uma efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda ou se ele justifica a sanção constante da peça básica.

Isto porque, embora a detecção de entrada de mercadoria desacompanhada de notas fiscais seja indício revelador de omissão de receita, pode o contribuinte ter ressarcido o Fisco Federal, mediante oferecimento à tributação da receita, cuja omissão foi apurada no confronto dos estoques teóricos e reais, dentro do próprio período de apuração, ou então no período seguinte, mas antes da Fiscalização ter apurado a diferença, quando então o contribuinte se sujeitaria apenas aos ônus da postergação previstos na legislação específica do tributo, ficando em consequência excluído de qualquer responsabilidade nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, há que se ter em mente que, tratando-se de tributos diversos (ICM e IRPJ), de competência de poderes tributantes distintos (Estado e União), o simples transporte da prova de um processo para o outro não é suficiente para legitimar o lançamento com base na prova emprestada. É necessário, antes e acima de tudo, que se procedam averiguações mais profundas, com vistas a apurar se a irregularidade caracterizada pelo Fisco estadual acarretou igual prejuízo à Fazenda Nacional.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

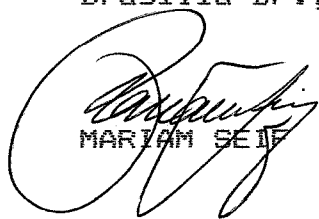
PROCESSO Nr : 13656/000.233/89-91
ACORDAO Nr : CSRF/01-1.530

Logicamente, tais averiguações imprescindiriam de um exame na escrita contábil da empresa, tendente a verificar a que título as entradas ou saídas de mercadorias, tidas como receitas omitidas, ingressaram no estabelecimento da empresa; se ditas mercadorias foram pagas e de que forma se processou o pagamento; se as saídas corresponderam as efetivas vendas de mercadorias; ou ainda se as mesmas foram lançadas no Livro Diário e que, portanto integraram seu estoque final, etc., a fim de que se pudesse aferir, com segurança, se o fato apurado na Esfera Estadual, traduziu efetiva redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

O autuante, contudo, não perquiriu nenhum desses aspectos, limitando-se a fundamentar a exigência tributária Federal com respaldo, exclusivamente, nos fatos descritos em Auto de Infração lavrado na Esfera Estadual, o que a meu ver é insuficiente para justificar a imputação da omissão de receitas em causa.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, NEGO provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília-DF., em 17 de junho de 1993.



MARIAM SEIF - RELATORA